



CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 01.615.659/0001-15

Avenida Pedro F. Siqueira, 354, fone (042) 651-1153, Email: cmri@onda.com.br CEP 85195-000 Reserva do Iguaçu

PARECER JURÍDICO

Ementa: Projeto de Lei nº 020/2026, de 24/04/2026.

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Homologação do Relatório Técnico de Avaliação Atuarial do RPPS - Exercício 2026

1 - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 020/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal de Reserva do Iguaçu/PR, que tem por finalidade homologar o relatório técnico da avaliação atuarial anual do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) referente ao exercício de 2026, bem como disciplinar o plano de custeio correspondente.

O projeto dispõe, em síntese, sobre: homologação da avaliação atuarial anual; manutenção das alíquotas de contribuição previstas na Lei Municipal nº 1146/2021; obrigatoriedade de observância do plano de custeio pelos órgãos municipais; previsão de revisão anual da avaliação atuarial; revogação da Lei nº 1300/2025 (plano anterior). Em razões anexas, aduz o executivo que “O Relatório do Cálculo Atuarial, é uma avaliação realizada anualmente para traçar perspectivas e estatísticas a médio longo prazo para a regular saúde financeira dos RPPS.”

Inobstante, também aduz, que “com a edição da Lei Municipal n. 1146/2021, o Fundo de Previdência do Município de Reserva do Iguaçu encontra-se em Superávit, conforme cálculos apresentados pela empresa contratada para realização destas projeções. Desta forma, com a edição desta lei, o Poder Executivo fica desobrigado a implementar o aporte financeiro que vinha sendo recolhido para amortização do déficit atuarial.”

Em anexo à justificativa, fora enviado o RELATÓRIO TÉCNICO ATUARIAL, elaborado pela empresa ACTUARY - Soluções Para Previdência Com Tecnologia Inteligente.

É o sucinto relatório.

2 - PRESSUPOSTOS LEGAIS

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se cinge tão-somente à matéria jurídica envolvida nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

2.1 - Do Controle de Constitucionalidade

Preliminarmente, importante trazer a lume que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade, estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

I. a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

II. se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;

III. a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Assim sendo, no que tange a proposição do referido PL, este encontra-se amparado no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, inculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente federado c/c o artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e auto legislação, como competências materiais e legislativas para os Municípios:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas.

2.1.1 - DA COMPETÊNCIA

Destarte, do ponto de vista da **COMPETÊNCIA**, a proposição encontra amparo no ordenamento jurídico e na repartição constitucional de competências entre os entes federados, **encontrando amparo no art. 30, inciso I, II da Constituição Federal, c/c Art.8º, I, XIV e Art. 10 da Lei Orgânica Municipal**, conforme abaixo descrito:

Art. 30. Compete aos Municípios (CF/88):

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica Municipal, consoante dispositivos constitucionais, prevê que:

Art. 8º - Compete privativamente ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - Organizar o quadro de servidores, estabelecendo seu Regime Jurídico;

Art. 10 - Compete ao Município complementar as normas federais e estaduais, obedecidas as normas legais pertinentes.

2.1.2 - DA INICIATIVA

O r. Projeto de Lei, versa sobre matéria de interesse local, sendo de **Iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal**, conforme previsão do Art. 30, I, II da CF/88, c/c Art. 81, IV e Art. 8º, incisos I, XIV e Art. 10, da Lei Orgânica do Município de Reserva do Iguaçu/PR.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O projeto de lei em tela, consoante se extrai de seu texto normativo apresentado, dispõe sobre a implementação de medidas que visam assegurar o direito à previdência social dos servidores públicos conforme previsto nos artigos 6º e 40 da Constituição da República.

A competência para dispor sobre a previdência social, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, de maneira que, nos moldes de seu §1º, caberá à União editar normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal suplementá-las com o intento de adaptá-las à realidade local ou regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislar de forma plena sobre tais matérias na hipótese de inexistir lei federal que dispõe sobre normas gerais (§3º).

Ao Município também foi concedida a competência legislativa para atuar de forma complementar sobre a matéria indicada no inciso XII do art. 24 da Constituição da República, uma vez que em seu art. 30, incisos I e II, está previsto que lhe compete “legislar sobre assunto de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”.

O art. 40, §§ 3º, 4º, 7º e 19, da Constituição da República, que trata do regime próprio de previdência, também realça a competência concorrente para o trato do assunto ao indicar que caberá ao respectivo ente federativo dispor sobre o plano contribuição e as condições para a concessão de benefício aos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao sistema.

Por sua vez, as disposições da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que “Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências”, evidenciam a competência do Município para estabelecer as normas do regime próprio dos seus servidores.

A **Lei Orgânica do Município**, em seu art. 8º, prevê que “Compete ao Município: **I - Legislar sobre assuntos de interesse local; e o Art. 10**, prevê que: “competete ao Município suplementar as normas federais e estaduais, obedecidas as normas legais pertinentes, de maneira que a pretensão do Autor para o trato do assunto veiculado no presente projeto de lei possui amparo legal e constitucional.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta boa estrutura, porém com alguns ajustes recomendáveis:

- 1) Correção de pequenos erros formais (ex: “art. 5 6” e “5 7”);
- 2) Melhor clareza na redação do art. 3º;
- 3) Evitar termos ambíguos quanto à dispensa de aportes;
- 4) Recomenda-se explicitar que o custeio seguirá integralmente o relatório atuarial.

5. CONCLUSÃO

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela constitucionalidade e pela legalidade do presente projeto de lei n. 020/2026, visto ter o mesmo se pautado pela competência legislativa resultante da articulação do inciso I, II e III, do art. 30, da CF/88. Quanto à iniciativa, observou-se o disposto art. 80, IV, c/c o inciso I, do Artigo 8º, da Lei Orgânica do Município de Reserva do Iguaçu.

Contudo, com ressalvas, especialmente quanto, à necessidade de adequação da redação para evitar interpretação de dispensa automática de aportes financeiros; à observância rigorosa das normas federais que regem o equilíbrio atuarial do RPPS; à recomendação de ajustes de técnica legislativa.

Câmara de Reserva do Iguaçu, 27 de abril de 2026.

Mirian Bianchi Wittes

Advogada OAB/PR 73.165

Assessora Jurídica

Portaria 002/2023